

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.894, DE 1999

**"Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069/90 -
Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Art. 1º. Os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que exploram a venda, o aluguel ou o fornecimento a qualquer título, de fitas de programação em vídeo ou de programas gravados em qualquer suporte magnético, ótico ou optomagnético, cuidarão para que não haja venda, locação ou distribuição desse material em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1º. As fitas e os programas gravados pelos meios mencionados no *caput* deste artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§ 2º. É proibida a venda ou locação de fitas e programas que contenham cenas de sexo a menores de dezoito anos de idade. (NR)

.....

Art. 256. Vender, locar ou fornecer, a qualquer título, fita de programação em vídeo, programas gravado por meio magnético, ótico ou optomagnético, em desacordo com o que dispõe o art. 77 desta Lei.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora**